

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

39ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00026/2012/001/2017

Classe: 4

DNPM: 830.357/2008

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação.

Empreendimento: Pesquisa Mineral, com ou sem emprego de guia de utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas, pilhas de rejeito/estéril, estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários e unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido e ponto de abastecimento de combustíveis.

Empreendedor: City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda./Fazenda Furnas

Municípios: Vargem Grande do Rio Pardo

Apresentação: Supram NM

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0828776/2018, de 07/12/2018, da consulta ao SIAM e de informações recebidas de lideranças e moradores da região.

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

2. Sobre o controle processual

No Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental (FOBI), **Documento nº 0245612/2017 C**, referente ao FCEI de Referência nº R069533/2017, **de 10/07/2018**, o item 5 é sobre “DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, com o item 5.1 “Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento”.

Apesar do referido FOBI - Documento nº 0245612/2017 C - ter sido emitido, provavelmente, em atendimento à DN 217/2017, em data posterior a essa norma, o Parecer Único nº 0828776/2018 nada informa sobre a análise técnica geoespacial, “*um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental*” (art. 25 da DN 217/2017), do empreendimento, através da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

No Parecer Único nº 0828776/2018 existem informações contraditórias em relação ao enquadramento (grifo nosso):

Página 1:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-07-01-1	Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas.	4
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido	4
A-05-04-5	Pilha de rejeito / estéril	4
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2
F-06-01-7	Postos flutuantes de combustível	2

Página 2:

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, o empreendimento se enquadra nas seguintes atividades:

- **A-07-01-1 (Pesquisa Mineral com Guia de Utilização em Bioma Mata Atlântica)** – porte grande (17,58 ha) e potencial poluidor/degradador médio – classe 4;
- **A-05-01-0 (unidade de tratamento de minérios a úmido)** – porte pequeno (68.000 t/ano) e potencial poluidor/degradador grande – classe 4;
- **A-05-04-5 (pilha de estéril)** – porte pequeno (1 ha) e potencial poluidor/degradador grande – classe 4; e
- **A-05-05-3 (estradas para transporte de minério)** - porte pequeno (1,56 km) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2.
- **F-06-01-7 (Posto flutuante de combustível)** – porte pequeno (15m³) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2.

3. Sobre a localização do empreendimento

No Parecer Único nº 0828776/2018, na página 12/13 consta (grifo nosso):

Durante a análise do processo, verificou-se que o empreendimento está localizado na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, e conforme previsto na Resolução Conama 428/2010, em seu art. 1º, “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.” (grifos nossos).

Desse modo, mostrou-se necessário a anuência do órgão gestor da RDS Nascentes Geraizeiras, que foi solicitada através do ofício SUPRAM-NM nº 1637/2018, com AR datado de 12/06/2018. Entretanto, após análise, o órgão gestor da RDS Nascentes Geraizeiras indeferiu a solicitação, alegando, ipso litteris, “(...) que o empreendimento foi considerado incompatível com os objetivos de criação estabelecidos para esta unidade de conservação, tendo em vista que não

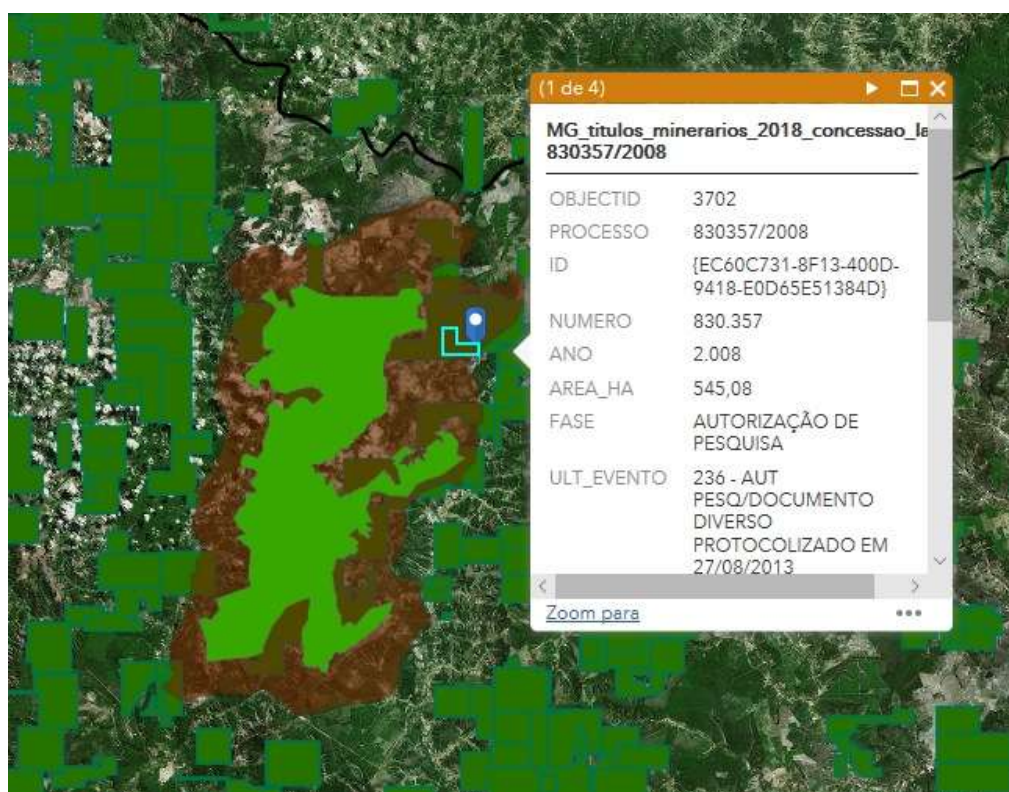
restou comprovada a mitigação dos impactos sobre os seus atributos especialmente protegidos e sobre as Comunidades Tradicionais Beneficiárias (...).”

Diante do exposto, não é possível a concessão da LAC2 (LP+LI) do empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração LTDA, tendo em vista a existência de impedimentos técnicos e legais à concessão da mesma, aqui apresentados.

Em consulta ao IDE se verificou que a camada referente à Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação não se consegue acessar, somente a de UC's:



Assim, em consulta ao Atlas Digital Geoambiental do Instituto Pristino se obteve os referidos limites e se verifica que o DNPM 830357/2008 se encontra da Zona de Amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal Nascentes Geraizeiras, criada em 13/10/2014.



4. Sobre a conclusão do Parecer Único nº 0828776/2018

No Parecer Único nº 0828776/2018, o item 5 trata da conclusão, na página 12/13 consta (grifo nosso):

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Prévia e de Instalação, para o empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração – Fazenda Furnas, empreendedor City Car Veículos, Serviços e Mineração, para as atividades enumeradas no cabeçalho, no município de Vargem Grande do Rio Pardo/MG.

O indeferimento deve-se à negativa da anuência da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras para a implantação e operação do empreendimento em sua zona de amortecimento. Portanto, fica constatada a inviabilidade locacional.

Ressaltamos ainda que, antes da manifestação da Unidade de Conservação, este parecer estava sendo redigido para o arquivamento do processo devido à grande quantidade de informações incompletas, ausentes ou insatisfatória, conforme demonstrado no item 3.

Este parecer sugere também o indeferimento do pedido de intervenção ambiental PA nº 05043/2017, uma vez que este está vinculado à atividade.

5. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

Após 38 (trinta e oito) reuniões da CMI/COPAM desde a sua criação, o **FONASC ENTENDE QUE A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

6. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 0828776/2018, de 07/12/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte Minas (Supram NM), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Pedro H. Criscolo Parrela Câmara (Gestor Ambiental/Matrícula 1.378.682-7), Jacson Batista Figueiredo (Gestor Ambiental/Matrícula 1.332.707-7), Ozanan de Almeida Dias (Gestor Ambiental/Matrícula 1.216.833-2), Warlei Souza Campos (Gestor Ambiental/Matrícula 1.401.724-8) e Izabella Christina Cruz Lunguinho (Gestora Ambiental/Matrícula 1.401.601-8) e o de acordo de Cláudia Beatriz de Oliveira Araújo Versiani (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1148188-4) e Yuri Rafael de Oliveira Trovão (Diretor de Controle Processual/Matrícula 0449172-6).

Portanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte Minas, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE** no sentido de que o Processo Administrativo nº **00026/2012/001/2017 NÃO PODERIA TER SIDO PAUTADO** na 39ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam e deveria ter sido arquivado logo que foi constatada *“a grande quantidade de informações incompletas, ausentes ou insatisfatórias”* e a impossibilidade de *“concessão da LAC2 (LP+LI) do empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração LTDA, tendo em vista a existência de impedimentos técnicos e legais à concessão da mesma”*, e **DECLARA DESDE JÁ SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO CASO O MESMO SEJA COLOCADO EM VOTAÇÃO apesar de todas as razões que justificam o seu arquivamento e manifesta desde já preocupação com as decisões tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações no meio ambiente e população, em especial os geraizeiros moradores da região, caso o mesmo não seja arquivado.**

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado ao PA COPAM nº 00026/2012/001/2017 da City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda./Fazenda Furnas.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

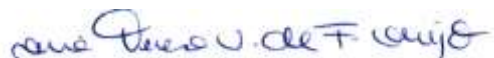
O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG